

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 551/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a criação de legislação com vista à regulação do setor da segurança privada.

Entrada na Assembleia da República: 2 de setembro de 2018

N.º de assinaturas: 375

Primeiro Peticionante: Manuel Maria Cardoso Sacramento Gomes

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 2 de setembro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de outubro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 31 de outubro de 2018.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionada a nacionalidade e a data de nascimento, bem como o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação e o contacto telefónico, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. A petição em análise parece estar intimamente correlacionada com a [Petição n.º 547/XIII/4.^a](#) - «Adoção de medidas contra o dumping social e o seu crescimento na atividade de segurança privada». De facto, não só o primeiro peticionante e o objeto são os mesmos, como também algumas das medidas propugnadas coincidem com as constantes da aludida petição, e isto sem prejuízo de o peticionado aqui em apreço ter dado entrada na Assembleia da República em primeiro lugar, a 2 de setembro de 2018 (ainda na 3.ª Sessão Legislativa), enquanto a outra petição só deu entrada 25 dias depois, a 27 de setembro (já na 4.ª Sessão Legislativa), tendo porém baixado logo de seguida, a 3 de outubro, a esta Comissão.

De facto, também aqui os peticionantes fazem referência ao *dumping* social neste ramo profissional, justificando a sua apresentação com a necessidade de «verificação urgente por parte da assembleia da república e governo da falta de regulamentação do setor da segurança privada e do total incumprimento por parte das empresas ao acordado em CCT e constante na lei do trabalho», alegando que «estas más práticas levam a que o governo tenha uma perda anual de impostos na ordem dos 50 milhões de euros» (escrevendo-se na Petição n.º 547/XIII/4.^a que a fuga anual aos impostos neste setor se cifra em mais de 30 milhões de euros), e elencando um conjunto de práticas ilícitas que atribuem à quase totalidade das empresas desta área de atividade, o que consideram que «coloca em causa o bom funcionamento das grandes empresas, que se veem obrigadas às mesmas práticas como forma de sobrevivência».

Posto isto, e depois de descreverem o silêncio que têm recebido como resposta de todas as entidades a quem têm apresentado as suas queixas e denúncias, deixam um leque de sugestões, em parte coincidentes com as que resultam da Petição n.º 547/XIII/4.^a: revisão urgente da lei da segurança privada; penalização e suspensão do alvará a empresas que mantenham as más práticas; verificação com a Autoridade da Concorrência de sugestão colocada pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), já mencionada na petição anterior, e que de resto esses peticionários juntam em anexo; verificação do não

funcionamento das entidades fiscalizadoras; aumento do valor e do rigor na aplicação de contraordenações; cessação do encaminhamento de mão-de-obra pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional para a atividade de segurança privada, registando um alerta para o perigo de deixar de existir mão-de-obra disponível, atento o elevado número de profissionais que têm abandonado o setor.

2. A este respeito, reproduz-se aqui o texto da nota de admissibilidade da Petição n.º 547/XIII/4.^a, que se dá por reproduzida, cumprindo assim esclarecer que apesar de o [Documento relativo às competências das comissões parlamentares permanentes da XIII Legislatura](#), de 19 de janeiro de 2016, ser omissivo quanto à tramitação das matérias conexas com o exercício da segurança privada, a verdade é que historicamente estes assuntos têm sido apreciados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª Comissão, ou tão só CACDLG). Para confirmá-lo bastaria referir o diploma que disciplina esta atividade, a [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), que «Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal)», aprovado na Legislatura anterior, e cujos trabalhos preparatórios podem ser consultados [na página da Internet do Parlamento](#), que contém a discussão da Proposta de Lei que esteve na sua origem (Proposta de Lei n.º 200/XII/3.^a) e todos os pareceres recebidos, bem como a [Nota Técnica que acompanhou o Parecer](#) da CACDLG, elaborado pela mesma.

Aliás, foi a esta mesma Comissão que foi distribuída a 16 de outubro de 2018 a [Proposta de Lei n.º 150/XIII/3.^a \(GOV\)](#) - «Altera o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção», tendo aí decorrido todo o seu processo legislativo, que culminou na aprovação da iniciativa em votação final global na sessão plenária de 26 de abril de 2019, com os votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP, do PAN e do Deputado Não Inscrito, e a abstenção do BE, do PCP e do PEV, aguardando-se por ora a fixação da sua redação final. Refira-se que a iniciativa visa proceder à primeira alteração à aludida Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, levando a cabo igualmente a sua republicação.

De resto, foi também nesta Comissão que foi apreciada a [Petição n.º 429/XIII/3.^a](#) - «Solicita a alteração das leis relativas à segurança privada», subscrita individualmente por António Henrique Rocha da Cunha Franco, e que tendo dada entrada na Assembleia da República a 5 de dezembro de 2017, foi objeto de relatório final a 9 de maio de 2018, da autoria do Senhor Deputado António Gameiro (PS), sendo a única petição sobre esta matéria que deu

entrada nesta Legislatura, de acordo com a pesquisa efetuada, e que de resto regista algumas questões coincidentes com o peticionado ora em apreço, mau grado não se verificar aqui uma sobreposição integral, não se podendo falar assim de reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição.

Deste modo, e salvo melhor opinião, apesar de a petição abordar algumas questões de índole laboral, considera-se que a presente petição deveria ter corrido os seus termos na CACDLG, sugerindo-se que seja solicitada a sua redistribuição a essa Comissão, se tal for ainda considerado oportuno.

De qualquer forma, e a propósito do conteúdo da petição, é mister indicar que o texto final da supramencionada Proposta de Lei n.º 150/XIII/3.^a (GOV), entre muitas outras disposições, adita uma norma à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (o artigo 54.º-A) que impõe ao Governo, no prazo de 180 dias, a regulamentação da formação especializada que tenha em conta as especificidades do setor da segurança privada, para a Autoridade para as Condições do Trabalho. Por outro lado, sugere-se que seja solicitada informação, ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sobre alguns dos pontos do peticionado que visam a intervenção da ACT, e bem assim sobre as pretensões formuladas que lhe digam respeito e que contendam diretamente com a sua atividade.

Por outro lado, tendo presente a identidade de objeto e pretensão, ainda que parcial, com a já identificada petição anterior, sugere-se que, caso ambas as petições sejam admitidas (como se propõe), e independentemente da alvitrada redistribuição à 1.^a Comissão, seja solicitada a junção de petições ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição

dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não reunir um mínimo de 1000 assinaturas.

4. De acordo com o histórico parlamentar na tramitação da matéria abordada pela petição, sugere-se que seja solicitada a sua redistribuição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por se entender que se trata da Comissão competente para a respetiva apreciação, bem como a sua junção com a Petição n.º 547/XIII/4.ª num único processo de tramitação, considerando a identidade de objeto e pretensão entre ambas, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.

5. Atento o objeto da petição, e perante a obrigatoriedade da designação de relator, de acordo com a redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que, caso não se confirme a propugnada redistribuição à 1.ª Comissão, e uma vez admitida, se solicitem as necessárias informações ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a propósito da atuação da Autoridade para as Condições do Trabalho, e bem assim ao Ministério da Administração Interna sobre as pretensões enunciadas, dando-se depois disso conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões dos peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo da alteração em curso ao regime do exercício da atividade de segurança privada, cujo desenlace legislativo se prevê para breve.

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)